

Decreto n.º 10/2009

de 1 de Abril

Pelo Decreto n.º 27/2002, de 19 de Novembro, foi aprovado o Projecto de Gás Natural de Pande e Temane. Tornando-se necessário proceder à alteração do Plano de Desenvolvimento aprovado, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 10 da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as alterações dos seguintes Planos de Desenvolvimento:

1. Plano de Desenvolvimento do Empreendimento de Gás Natural de Pande e Temane ao abrigo do respectivo Contrato de Produção de Petróleo, para a expansão da capacidade de produção e processamento de gás natural, de 120 milhões de gigajoules (MGj) por ano, para 183 MGj por ano.

2. Plano de Desenvolvimento do Gasoduto de Temane, na República de Moçambique, à Secunda, na República da África do Sul, aprovado ao abrigo do Contrato de Gasoduto, para o aumento da capacidade de transporte de gasoduto.

Art. 2. Os termos e condições previstos no Decreto n.º 27/2002, de 19 de Novembro, e no Contrato de Produção de Petróleo mantêm-se inalterados.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área de petróleos apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo titular da concessão, nos termos do Contrato de Concessão e da legislação aplicável.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Março de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 12/2009

de 1 de Abril

O Decreto Presidencial n.º 13/2007, de 16 de Outubro, que cria o Ministério da Função Pública, estabelece as suas atribuições e competências no âmbito da fiscalização e inspeção do Estado.

Havendo necessidade de regulamentar o exercício da actividade de fiscalização e inspeção do Estado, pela Inspeção-Geral Administrativa do Estado, abreviadamente designada por IGAE, cujas funções, como estrutura do Ministério da Função Pública, estão definidas no artigo 6 do Decreto n.º 60/2007, de 17 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea *b*), n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Actividade de Fiscalização e Inspeção Administrativa do Estado, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 51/95, de 14 de Novembro, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Março de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento da Actividade de Fiscalização e Inspeção Administrativa do Estado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto e Âmbito)

1. O presente Regulamento tem por objecto definir os princípios e as regras do exercício da actividade de fiscalização e inspeção administrativa do Estado pela Inspeção-Geral Administrativa do Estado (IGAE).

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento as demais inspeções do Estado, designadamente as inspeções de finanças, técnicas, judiciais, paramilitares e outras inspeções especializadas.

ARTIGO 2

(Exercício da actividade de fiscalização e inspeção)

1. A actividade de fiscalização e inspeção administrativa do Estado é exercida pela IGAE em todos os órgãos e serviços centrais e locais da administração pública, directa e indirecta, e nas missões e delegações do Estado moçambicano no estrangeiro.

2. No âmbito da legalidade, a IGAE exerce uma acção de natureza educativa e orientadora, providenciando informações e conselhos técnicos, bem como a divulgação e esclarecimento de normas que regulam o exercício da actividade administrativa.

ARTIGO 3

(Princípios)

A IGAE, no exercício da actividade de fiscalização e inspeção administrativa do Estado, rege-se pelos seguintes princípios orientadores:

- a) Princípio da legalidade;
- b) Princípio da isenção;
- c) Princípio da imparcialidade;
- d) Princípio do contraditório.

ARTIGO 4

(Articulação)

1. O sistema de controlo da administração do Estado compreende:

- a) O controlo estratégico e transversal, exercido pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e pela Inspeção Geral Administrativa do Estado (IGAE);
- b) O controlo sectorial, exercido pelas inspeções gerais de cada órgão central da Administração Pública.

2. O relacionamento institucional entre a Inspeção-Geral Administrativa do Estado e os membros do Governo efectua-se através do Ministro que superintende na função pública. Através da Inspeção do Estado, o Ministro que superintende na função pública articula e coordena as acções inspectivas sobre os órgãos e serviços centrais, provinciais e distritais da Administração Pública, estabelecendo para o efeito normas metodológicas.

3. A articulação entre a Inspeção-Geral Administrativa do Estado e a Inspeção-Geral de Finanças faz-se através da